

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM __ VARA DE FALÊNCIAS E DAS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL - SP**

GD ALIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.035.442/0001-70, com sede na Rua Serra de Jairé, 241 – Belém - São Paulo /SP - CEP 03175-010, **OPEN FOODS ALIMENTOS LDA EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.113.293/0001-28, com sede na Al. Segundo Sargento Andiras Nogueira de Abreu, 125, A, CEP 02.180-050 e **GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.573.472/0001-94, com sede à Rua Fernão de Magalhães, 131, CEP 03.023-010, com sítio eletrônico www.artmassas.com.br/, todas através dos representantes legais, vêm, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento nos artigos 47 e 48 § 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir articuladas.

I - BREVE INTRODUÇÃO SOBRE AS REQUERENTES E DO GRUPO ECONOMICO.

A Requerente GD Alimentos foi constituída em 06 de novembro de 1992, há 18 (dezoito) anos, com a razão social de Laticínio Irmãos Fernandes Ltda, tendo como atividade inicial a comercialização de produtos alimentícios passando no ano de 2010 a produzir em linha industrial salgados, mini pizzas, tortas, folhados e assados congelados

Em 10 de julho de 2001 foi constituída a Requete GAVAZZI, explorando inicialmente o ramo de lanchonete e rotisserie, vindo no ano de 2005 a explorar a mesma atividade de industrialização de alimentos. Por sua vez, a Requerente Open Foods foi constituída em 12 de agosto de 2011 também com o mesmo objeto social das demais e todas explorando a marca Art Massas.



Assim, como é possível verificar trata-se de empresas familiar que constituem o Grupo Art Massas, cumprindo relevante função social, exercendo atividade neste Estado produzindo uma linha variada de salgados, lanches, pizzas, tortas, folhados e assados congelados.

As Requerentes no curso de suas histórias passaram a atender os mais diferentes tipos de comércios alimentícios tais como Lanchonetes, Hotéis, Restaurantes, Hospitais, Colégios, Faculdades, Padarias, Cantinas, Buffets, Clubes e Cafeterias em todos os bairros da Capital e na região da Grande São Paulo.

Os clientes hoje de sua carteira são fruto de investimos constantes em tecnologia no controle dos processos de produção e armazenagem para que nossos produtos possuam sempre um excelente resultado nos quesitos sabor e aparência.

Em capítulo próprio demonstrar-se-á o contexto da crise enfrentada pelo setor da indústria alimentícia que foi agravada exponencialmente pela dramática situação atual do setor em decorrência da Pandemia do Coronavírus, que vem resultando em gravíssimas consequências para a atividade das Requerentes.

II.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – GRUPO ART MASSAS

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem administração familiar e afinidades no exercício dos seus negócios.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possui previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si.

Assim, a jurisprudência vem aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo artigo 189 da Lei 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-

financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

Exatamente o caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil há, entre as Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, explorando, inclusive a mesma marca (Art Massas) e **(iii)** identidade de sócios e administração.

Adiciona-se, outrossim, o fato de que no caso em testilha há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada uma das arzoantes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum, pois como já mencionado atuam no mesmo ramo de atividade (indústria alimentícia). Além disso, prestaram garantias uns aos outros.

Não é demasiada dizer que as dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio por todos as Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis.

Em verdade, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento da atividade exercida pelas autoras.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das Requerentes individualmente está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) da outra. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua

crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre as estas, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com as 03 (três) Requerentes que constituem o Grupo Art Massas, o que fica desde já registrado e pleiteado.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)”.

III - DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

O setor gastronômico também está sentindo severamente os efeitos da crise financeira, seja para restaurantes, bares, lanchonetes, buffet, etc....

Porém, sabe-se que no longo dos anos a população vem perdendo seu poder de compra e assim não conseguem comprar os mesmos produtos com o mesmo valor

usado anteriormente. E dessa forma, as requerentes sentem esse impacto negativo em seus resultados, na medida em que o consumo médio dos seus clientes vem caindo ano a ano.

Merece destaque também a questão relativa à carga tributária. Sabe-se que, em média, os produtos alimentícios comprados pelo consumidor final possuem carga tributária de 27,2% enquanto os enlatados e biscoitos é de 36%¹

O DIEESE, em estudo divulgado, afirmou que a carga tributária sobre o produto final dentro do padrão internacional, é de 8%. Em suma, o Brasil está distante de possuir carga tributária que não prejudique o crescimento empresarial.

Ainda dentro da operação das Autoras deve ser citado a alta do dólar que bateu recorde em sua cotação influência o principal insumo das Requerentes – a farinha de trigo.

E mais, além do aumento no custo que impacta diretamente as margens operacionais das Autoras, estas sofrem agora os efeitos de enfrentamento ao Coronavírus.

Diante da crise hoje vivenciada as vendas das requerentes despencaram já que boa parte dos clientes (cantinas escolares) permanecem fechados e os demais mesmo com as “portas abertas” enfrentam nos últimos meses queda brusca dos seus consumidores, não lhe permitindo suportar seus custos.

Contudo, as requerentes vêm lutando para manterem o lugar que conquistaram com tanto esforço no mercado, mas em meio a tudo isso, estão experimentando o início da sua ruína, vendo décadas de trabalho árduo esvaír sem que nada pudesse ser feito.

No entanto, é de se ressaltar que as requerentes, mesmo sofrendo com a crise mantiveram boa parte do seu quadro de funcionários, evitando, em parte, o aumento do desemprego contando hoje com 10 (dez) colaboradores diretos, sem contar os indiretos.

¹ <http://www.contag.org.br/imagens/f1311apresentacao---desoneraçao-da-carga-tributaria-alimentos---contag.pdf>.

Assim, ante o cenário acima descrito, é medida que se impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial ora requerida.

IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem. Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

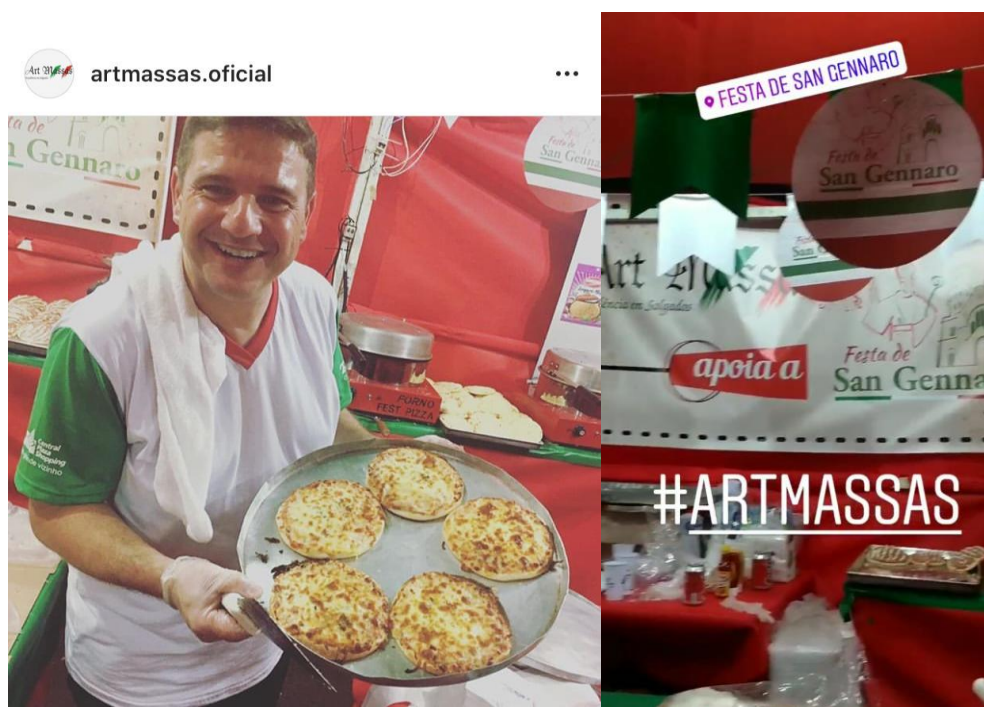
Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens

e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

A importância e a participação das Requerentes ficam evidenciadas nas fotos abaixo, com a participação estes em eventos sociais (**Festa de São Gennaro**)





Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social.**

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Doc. 01 – Procurações;

Doc. 02 – Documentos societários constitutivos;

Doc. 03 – Ata de deliberação dos sócios autorizando o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;

Doc. 04 - Certidões de regularidade perante a junta comercial, demonstrando o exercício das atividades, há mais de 2 (dois) anos - **Art. 51, inc. V**;

Doc. 05 - Certidões de distribuição criminal para demonstrar que seu sócio e administrador não foi condenado pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005; **Art. 48, inc. IV**

Doc. 06 - Demonstrativos contábeis das Requerentes compostos pelo balanço patrimonial, demonstrativo de resultados dos últimos 3 (três) exercícios e, também os extraídos somente para instruir o pedido de Recuperação Judicial – **Art. 51, inc. II**

Doc. 07 - Relação nominal completa dos credores - **Art. 51, inc. III**;

Doc. 08 - Declarações de bens dos sócios - **Art. 51 inc. VI**;

Doc. 09 - Relação dos funcionários das Requerentes - **Art. 51, inc. IV**;

Doc. 10 - Extratos atualizados das contas bancárias das Autoras - **Art. 51 - inc. VII**;

Doc. 11 - Relação das ações em que as Requerentes figuram como parte, através das certidões dos distribuidores cíveis e trabalhista - **Art. 51, inc. IX**;

Doc. 12 - Certidões de distribuição falimentar, obtidas nesta Comarca, onde está, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas ou obteve concessão de recuperação judicial - **Art. 48, inc. II.**

Doc. 13 - Certidões de protestos extraídas nas comarcas das Requerentes - **Art. 51, inc. VIII**

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

VI - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Art Massas formado pelas empresas **GD ALIMENTOS LTDA - EPP, OPEN FOODS ALIMENTOS LDA EPP e GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA.**

Requerem, por fim, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações das Requerentes sejam realizadas em nome dos novos patronos MARCOS PELOZATO HENRIQUE, OAB/SP 273.163 e GABRIEL BATTAGIN MARTINS, OAB/SP 174.874, com escritório constante no rodapé desta petição, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos;
P. Deferimento e j.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874